ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER N°. 00006/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073-033013/2015-00
INTERESSADO: DIESF/PCU/UFPA
ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO FINANCEIRO E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

EMENTA: Administrativo. Contratos Administrativos. Execução de obra de Construção da Casa da Cultura do Campus de Salinópolis. Pedido de aditivo contratual para acréscimo de valor prorrogação de vigência. Visto em termo aditivo. Possibilidade. Fundamentação: Art. 57, § 1°, I c/c art. 65, I, "a", da Lei n° 8.666/93.

Magnífico Reitor,

I. RELATÓRIO

1. Vêm à análise e manifestação desta Procuradoria os presentes autos, pedido de aditamento para prorrogação de vigência por mais 90 (noventa) dias e acréscimo de valor relativamente ao **Contrato n° 56/2018**, firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** e a empresa **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP,** objetivando a **"Construção da Casa da Cultura do Campus de Salinópolis".**

2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato n° 56/2018, foi assinado pelas partes em 17/10/2018, com prazo de vigência de 15 (quinze) meses, com eficácia a partir da data de sua publicação, que ocorreu no DOU de 19/10/2018 (fl. 6453), de forma que sua vigência perdurará até o da 18/01/2020. Ademais, já foi objeto de dois termos aditivos, conforme se verifica às fls. 6470/64716588/6589.

3. Vêm os autos a esta Procuradoria com manifestação da empresa contratada, consubstanciada no OFÍCIO N° 13/2019 e anexos, apresentando à DIESF/PCU planilhas de quantitativos de serviços não contemplados e/ou com quantidades menores nas planilhas contratuais, no valor total de R$ 375.383,93 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

4. De posse dos autos, a DIESF/PCU analisou o pedido e exarou o PARECER TÉCNICO N° 02 – CASA DA CULTURA – UFPA – CAMPUS SALINÓPOLIS, de lavra dos Engenheiros Rômulo Antônio Chaves Lopes, Felipe Campos Alvarenga e Mike da Silva Pereira, manifestando-se sobre a pertinência do pedido, à luz de seus aspectos técnicos, bem como da necessidade de prorrogação de vigência contratual, do qual destacamos os seguintes trechos, *in verbis*:

> [...]
> **3. ANÁLISE**
> Observou-se a necessidade do aditivo financeiros (sic) para a realização de serviços de cobertura, soleira, e guarda-corpo, necessárias à instalação do sistema de ar condicionado, com o objetivo de evitar retrabalho durante a instalação do mesmo. Reiteramos que a construção é oriunda de convenio ufpa / fapespa e que foi possível realizar este acréscimo do serviço devido a nova disponibilização de recurso adicionado no convênio, o qual não estava disponível no momento da elaboração dos projetos.
> Os valores apresentados pela empresa para serviços acrescidos apresentam desconto de acordo com a licitação.
>
> **4. CONCLUSÃO**
> Diante do exposto acima esta unidade técnica é favorável à concessão de aditivo financeiro no valor de R$ 375.383,93. Ressaltamos que o aditivo consiste em 7,78% do valor contratado com acréscimo de prazo de 3 (três) meses.

5. Os autos também foram instruídos com: planilha de orçamento contemplando o acréscimo financeiro pretendido; novo cronograma físico-financeiro contemplando o acréscimo de valor e de vigência; manifestação sobre a dotação orçamentária para arcar com o custo do aditivo e; minuta do Terceiro Termo Aditivo, para análise e visto desta Consultoria Jurídica.

6. Eis os fatos, sucintamente. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito das questões trazidas à apreciação desta Procuradoria.

9. Vê-se que o cerne da análise diz respeito a dois pleitos distintos, quais sejam, o pedido de acréscimo de valor ao contrato e a prorrogação da vigência por mais 03 (três) meses, conforme requisitado pela Fiscalização do Contrato. Analisar-se-á, portanto, cada um dos pleitos isoladamente.

10. Primeiramente, no que tange ao pedido de **aditamento contratual para acréscimo financeiro**, importa trazer à baila o disposto no art. 65, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes ca
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos**; (grifos nossos).

11. Como se pode observar, a Lei faculta ao Administrador a modificação do valor da avença quando houver necessidade de alteração contratual e desde que devidamente justificado.

12. No caso *sub examine*, consoante manifestação técnica da unidade competente, torna-se necessário o acréscimo de serviços para o perfeito ao desenvolvimento da obra objeto do Contrato n° 56/2018, notadamente para execução dos serviços de cobertura, soleira e guarda-corpo, necessárias à instalação do sistema de ar condicionado, serviços estes que não foram incluídos inicialmente no projeto em face de não haver recursos financeiros anteriormente previstos no convênio firmado entre a UFPA e a FAPESPA, conforme asseverado pela Fiscalização do Contrato. Com efeito, trata-se de aperfeiçoamento do projeto de execução, representando forma de alteração qualitativa, as quais não foram incluídas no projeto inicialmente por conta de restrições orçamentárias.

13. É imperioso dizer que **qualquer alteração contratual representa uma exceção** e, como tal, só deve ser exercitada no momento adequado, evidenciando a superveniência que motivou a alteração do pacto. Tal justificativa deve indicar os aspectos relevantes e posteriores que alteraram a situação de fato e de direito da avença, e, por conseguinte, exigem modificação do que outrora foi acordado entre as partes signatárias. Assim é que, à luz da legislação, a alteração promove modificação po próprio, devendo haver cautela quando se tratar de execução simples e sumária.

14. Desse modo, o caso *in comento* alberga-se no texto legal.

15. Convém indicar, ainda, as ressalvas arguidas pelo mestre Jessé Torres Pereira Filho quando assim ensina[1]:

> [...] o art. 65 é aplicável apenas quando cuidar-se de alterar contrato celebrado, em curso. Não se invocarão suas disposições para disfarçar alterações que queiram introduzir na minuta de contrato anexas ao edital.

16. Paralelamente ao que foi exposto, transcreve-se o que dispõe o Estatuto das Licitações em seu art. 65, §1°:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II -
> § 1° - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

---

[1] **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**, 2003, Editora Renovar, São Paulo, pag. 650.

17. Com efeito, o acréscimo deve ter como parâmetro os limites estabelecidos na Lei, refletindo rigorosamente os 25% (vinte e cinco por cento) permitidos na legislação, que determinará o ajustamento no preço pactuado visando o acréscimo.

18. *In casu*, segundo informações da Fiscal da Obra à fl. 826, o montante a ser aditivado é de **R$ 375.383,93 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)**, que, segundo a fiscalização do contrato, **corresponde a 7,78% (sete vírgula setenta e oito por cento)** do valor total contratado atualizado e, portanto, **é inferior ao limite de 25% concernente às obras**, o que permite a sua concessão.

19. Ademais, no PARECER TÉCNICO Nº 02 – CASA DA CULTURA – UFPA – CAMPUS SALINÓPOLIS a DIESF/PCU menciona expressamente que "*os valores apresentados pela empresa para serviços acrescidos apresentam desconto de acordo com a licitação*", atendendo, portanto, à exigência do Decreto nº 7.983/2013, em seu art. 17.

20. Finalmente, no que tange ainda à análise do pleito de acréscimo financeiro, é válido destacar os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior[2], que ensina, *ipsis litteris*:

> O §2º, com a redação da Lei nº 9.648/98, veio conter toda e qualquer alteração contratual, inclusive a decorrente de acordo, nos limites de acréscimo s e supressões estabelecidos no §1º, salvo se a alteração constituir em supressão contratual.
> Compreende-se a inteligência do novo §2º: os limites não podem ser ultrapassados quando se tratar de acréscimo porque se estaria a vulnerar a principiologia dos contratos administrativos.

21. Importante destacar que consta nos autos despacho do setor financeiro desta IFES informando a fonte de custeio e disponibilidade orçamentária para atendimento do aditivo ora analisado.

22. Assim, estando o pleito devidamente motivado e sob a exegese da Legislação, opina-se pela sua concessão.

23. Por seu turno, no que se refere ao pleito de **prorrogação de vigência contratual por mais 03 (três) meses**, tem-se que a Lei nº 8.666/93 estabelece hipótese de prorrogação de vigência contratual quando verificadas situações atípicas que configurem excepcionalidade e reflitam sobre a duração dos contratos, senão vejamos o que preleciona o art. 57, § 1º, I, da referida Lei:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
> [...]
> I - **alteração do projeto ou especificações, pela Administração**; (Grifo nosso)

24. À esteira do dispositivo legal retro, pode-se afirmar que a prorrogação contratual pretendida deve obedecer a determinadas exigências legalmente previstas, as quais se fazem necessárias porque, como já salientado alhures, a prorrogação representa uma exceção à regra, que é a do cumprimento do objeto contratual dentro do prazo previamente estipulado.

25. *In casu*, e conforme já abordado quando da análise do pleito de acréscimo financeiro, o Fiscal da Obra esclarece em seu parecer técnico que, já durante a execução do contrato, houve necessidade de readequação dos projetos de execução, para adequações que já eram necessárias, mas só poderiam ser implementadas quando houvesse disponibilidade de recursos financeiros para tanto. Dessa feita, as alterações do projeto repercutiram no cronograma físico-financeiro da obra, implicando na necessidade do aumento de prazo de execução e o de vigência. Assim, reconhece-se a adequação das razões colacionadas aos autos com a previsão legal do art. 57, § 1º, inciso I, da lei n. 8.666/1993.

26. Inobstante, ressalta-se que a quantidade de prazo pleiteada a título de prorrogação (três meses), figura como elemento de caráter técnico, pelo que não compete a esta Procuradoria tecer qualquer juízo de valor nesse particular, mas tão somente recomendar que a fiscalização esteja atenta ao cumprimento das etapas da obra pela contratada, a fim de que, diante de eventuais intercorrências, possam ser adotadas em tempo as providências necessárias de alçada desta IFES.

27. Dessa maneira, reconhecendo que a situação fática ora apresentada se ampara pela previsão legal, opina-se pela procedência do pleito de prorrogação de vigência contratual.

28. Finalmente, atestamos a pertinência jurídica e a escorreita elaboração do Termo Aditivo referente aos pleitos ora apreciados, estando o mesmo apto a receber a chancela das partes contratantes, para que, após a adoção das medidas legais e de praxe, passe a produzir seus efeitos jurídicos.

---

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações na Administração Pública**, 6ª Ed. Editora Renovar, 2003, pag. 65.

III. CONCLUSÃO

29. Em face de tudo quanto foi exposto e dos autos consta, esta Procuradoria é de Parecer pela possibilidade jurídica de concessão dos pedidos de acréscimo financeiro, no valor determinado pela Fiscalização da Obra e mencionado neste Parecer, com fundamento no Art. 65, I, "a", da Lei 8.666/1993, e ao de Prorrogação de vigência contratual por mais 03 (três) meses, com base no art. 57, § 1º, I, da referida Lei.

30. Destarte, uma vez homologado o presente parecer por Vossa Magnificência, sugere-se a chancela do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 56/2018, o qual segue visado por este Órgão Jurídico, em atenção à exigência do art. 38, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

À superior consideração

Belém-PA, 15 de janeiro de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procuradora Federal
Chefe PF/UFPa
Portaria n. 1.449/2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo _____/_____ fls _____

Homologo o parecer nº 00006/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU exarado pela Procuradoria Federal, as fls.

A Proad providências

Em 15/01/2020

GU 103.001-019